

DECRETO Nº 1006 DE 04 DE ABRIL DE 1983

DA NOVA DISCIPLINA DO SISTEMA ESTADUAL DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, DISPÕE SOBRE O CONSELHO ESTADUAL DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando das atribuições que lhe confere a lei Complementar Nº 41, de 22 de dezembro de 1981, combinado com o disposto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 17, de 31 de dezembro de 1981, deste Governo, e;

CONSIDERANDO que é na Ciência e na Tecnologia onde se encontram as características essenciais proporcionadoras de um desenvolvimento autônomo;

CONSIDERANDO que o Governo do Estado de Rondônia deve engajar-se às preocupações do Governo Federal na área de Ciência e Tecnologia, operacionalmente expressas no III PND e III PBDCT;

CONSIDERANDO que as atividades desenvolvidas na área de Ciência e Tecnologia no Estado de Rondônia devem resultar de uma ação articulada e coordenada;

CONSIDERANDO, ainda, que para executar a política de desenvolvimento industrial, agro-industrial e comercial no Estado, há necessidade de se criar um órgão capaz de disciplinar as atividades científicas e tecnológicas:

117

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica criado o Sistema Estadual de Ciê
cia e Tecnologia-SECT, que tem por objetivo básico promover e
assegurar a existência de um processo racional de geração e ab-
sorção de Ciência e Tecnologia no Estado de Rondônia.

Art. 2º - A Estrutura do Sistema Estadual de
Ciência e Tecnologia será composta:

- I - Do Conselho Estadual de Ciência e Tecno
logia-CONCITEC, como órgão colegiado da Se
cretaria de Estado da Indú
dtria, Comér
cio e Tecnologia, incubido da Coordenação do
Sistema.
- II - Da Secretaria Executiva, órgão de apoio
técnico e administrativo, do CONCITEC de
sempenhada pela Secretaria de Estado da
Indústria, Comércio, Ciência e Tecnologia,
através do Departamento de Ciência e Tec
nologia;
- III - De entidades públicas da administração di
reta e indireta, voltadas para o desenvol-
vimento científico e tecnológico e de enti
dades privadas que a esse fim se dedi-
quem.

Art. 3º - Ao Conselho Estadual de Ciência e Tec
nologia, criado pelo Decreto nº 17 de 31 de dezembro de 1981, co
mo órgão colegiado da Secretaria de Estado da Indústria, Comér
cio, Ciência e Tecnologia compete:

17

- I - Definir e atualizar o Sistema Estadual de Ciência e Tecnologia;
- II - Participar da formulação e atualização da política de desenvolvimento científico e tecnológico para o Estado;
- III - Aprovar o Plano Estadual de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, identificando os setores prioritários para o desenvolvimento econômico e o desenvolvimento social do Estado de Rondônia, observando as políticas e diretrizes governamentais;
- IV - Dispor sobre a transferência e absorção de tecnologias em todos os níveis, tendo como perspectiva o desenvolvimento tecnológico autônomo e equilibrado do Estado de Rondônia;
- V - Promover a articulação das programações e atividades pesquisa tecnológica de órgãos da administração estadual evitando a duplicidade;
- VI - Dispor sobre a política da preservação ambiental do Estado, no sentido de garantir o equilíbrio ecológico e incentivar o estudo e a pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e proteção dos recursos naturais;
- VII - Incentivar a formação de recursos humanos para área de Ciência e Tecnologia, em colaboração com instituições universitárias, entidades isoladas de ensino superior e entidades de pesquisa;

07

VIII - Incentivar a articulação entre o Sistema Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico- SNDCT e as instituições executoras de projetos de desenvolvimento científico e tecnológico do Estado de Rondônia.

Art. 4º - O Conselho Estadual de Ciência e Tecnologia compor-se-á dos seguintes membros efetivos, divididos em 02 (duas) categorias:

a) Membros Natos:

- I - do Secretário de Estado da Indústria, Comércio, Ciência e Tecnologia, como Presidente;
- II - do Diretor do Departamento de Ciência e Tecnologia da Secretaria de Estado da Indústria, Comércio, Ciência e Tecnologia, como Secretário Executivo;
- III - do Secretário de Estado do Planejamento e Coordenação Geral;
- IV - do Secretário de Estado da Agricultura;
- V - do Secretário de Estado de Obras e Serviços Públicos;
- VI - do Secretário de Estado da Educação;
- VII - do Secretário de Estado de Cultura, Esportes e Turismo; e
- VIII - do Secretário de Estado da Saúde.

07

b) - Representantes de órgãos ou entidades:

- I - um representante do Departamento de Estradas de Rodagem - DER-RO;
- II - um representante do Centro de Apoio à Pequena e Média Empresa de Rondônia- CEAG/RO;
- III - um representante do Instituto de Colonização e Reforma Agrária - INCRA;
- IV - um representante da Companhia de Desenvolvimento Agrícola de Rondônia-CODARON;
- V - um representante da Companhia de Mineração de Rondônia - CMR;
- VI - um representante da Associação dos Mineradores de Cassiterita da Amazônia-AMICA;
- VII - um representante da Universidade Federal de Rondônia - UNIR; e
- VIII- um representante da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - UEPAE/RO.

§ 1º - Será indicado para cada membro efetivo o respectivo suplente, que assumirá, quando houver afastamento temporário ou definitivo dos mesmos.

§ 2º - O Presidente será substituído em suas ausências e impedimentos pelo Vice-Presidente eleito dentre os membros efetivos, em escrutínio secreto, na primeira reunião do conselho.

177

Art. 5º - O mandato dos conselheiros representantes de órgãos ou entidades será de 02 (dois) anos podendo ser reconduzidos por um período de igual duração.

Parágrafo Único - A perda da condição legitimadora de investidura, para qualquer Conselheiro, implica no seu automático afastamento do Conselho, seja qual for o tempo do mandato ainda não cumprido.

Art. 6º - A recondução ou renovação dos membros do conselho deverá ocorrer durante o mês de janeiro no período de 02 (dois) anos.

Art. 7º - Ocorrendo vaga no Conselho será nomeado membro suplente que completará o mandato do antecessor.

Art. 8º - As funções de Conselheiro serão consideradas de relevante interesse público, tendo o seu exercício prioridade sobre o de quaisquer outros, assegurando-se-lhe os direitos e vantagens de qualquer cargo público exercido cumulativamente, não se computando, em relação a este, as ausências determinadas pelo comparecimento as sessões e a outras atividades especiais.

Art. 9º - Os membros dos Conselho farão jus a gratificação de acordo com a Legislação Estadual pertinente.

Art. 10 - Os membros do Conselho Estadual de Ciência e Tecnologia serão nomeados pelo Governador do Estado e tomarão posse perante esta autoridade.

17

Art. 11 - O Conselho Estadual de Ciência e Tecnologia reunir-se-á, em sessões ordinárias trimestralmente e extraordinariamente mediante convocação do presidente ou por solicitação de pelo menos 1/3 (um terço) de seus membros efetivos para atender motivo especial.

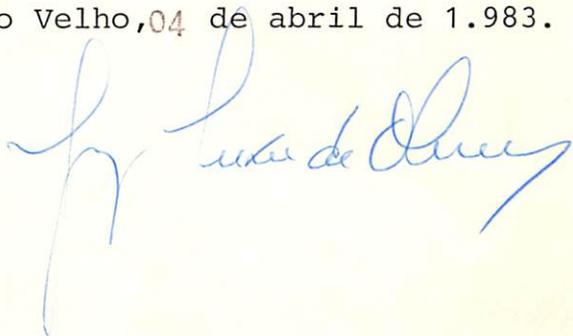
Art. 12 - A organização, funcionamento, atribuições e papel básico a ser desempenhado pelo Conselho Estadual de Ciência e Tecnologia do Estado de Rondônia, serão regulados através de Regimento Interno a ser aprovado através de um ato do Governador do Estado.

Art. 13 - O Conselho Estadual de Ciência e Tecnologia, providenciará a elaboração do seu Regimento Interno, dentro do prazo de 90 dias, e o submeterá à apreciação do Governador do Estado.

Art. 14 - As despesas decorrentes da aplicação deste Decreto correrão por conta de dotações próprias do orçamento da Secretaria de Estado da Indústria, Comércio, Ciência e Tecnologia.

Art. 15 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. <

Porto Velho, 04 de abril de 1.983.

A handwritten signature in blue ink, appearing to be "Luiz de Azevedo", is written over the typed date. The signature is fluid and cursive.